



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.000575/2009-59
Recurso nº 3201-000.310
Resolução nº **3201-000.310 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 28 de fevereiro de 2012.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ARMAZENS GERAIS COLUMBIA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

O Colegiado decidiu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência na forma do Voto do Conselheiro Relator.

MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO - Presidente.

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator.

EDITADO EM: 22/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Sérgio Celani (Suplente), Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente) e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional.

RELATÓRIO

O presente recurso versa sobre roubo de carga, armazenada no Recinto Alfandegado ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A em 24/09/2008, acondicionada em um container de 40' nº SUDU-448490-0, consignado à DUFREY DO BRASIL — DUTY FREE SHOP LTDA e amparado pelo conhecimento marítimo nº SUDUR80174242017.

A recorrente anexou aos autos cópia de Boletim de Ocorrência, fl. 27, DTA, fl. 29, Conhecimento de Carga — BL, fl. 31 e Guia de Movimentação de Container — Importação GMCI, fl. 33, buscando comprovar sua alegação de ter sido vítima de furto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/03/2012 por MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 22/03/

2012 por MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VA

LADAO

Impresso em 19/04/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal por entender, resumidamente, que *"a mera comunicação de roubo de carga não se considera como caso fortuito ou força maior capaz de eximir a responsabilidade pelo crédito tributário"*.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação e informa que houve pagamento do seguro correspondente à carga e houve instauração de inquérito policial para apurar os fatos narrados no Boletim de Ocorrência.

Os autos foram enviados a este Conselho e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental, tendo requisitado a sua inclusão em pauta para julgamento.

É o breve relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Entendo que o processo, no seu estado atual não comporta julgamento, portanto, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora providencie a intimação do recorrente desta decisão e, para que o mesmo traga aos autos cópias dos comprovantes de pagamentos pela Seguradora dos valores relativos à carga que alega ter sido furtada e das correspondências trocadas entre a Seguradora e a recorrente e entre esta e sua cliente, DUFRY DO BRASIL — DUTY FREE SHOP LTDA, além das cópias do respectivo inquérito policial e suas conclusões e repercussões, se houver, e a apresentar seus comentários acerca desta prova, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido este prazo e juntada a manifestação do contribuinte aos autos, se houver, retornem os autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, devendo a secretaria providenciar a intimação da douta Procuradoria da Fazenda Nacional para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre o resultado da diligência realizada e a manifestação do contribuinte.

Após retornem os autos a este relator, para continuidade do julgamento.

É como voto.

Marcelo Ribeiro Nogueira - relator